



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 21/05/13

ITENS Nº 56 A 63

RECURSOS ORDINÁRIOS

56 TC-001189/003/11

**Recorrente (s):** José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Tukasom - Locação de Som e Luz Ltda., objetivando a prestação de serviços de sonorização para a realização do evento denominado "Missa do Padre Marcelo Rossi".

**Responsável (is):** José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado (s):** Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

57 TC-001190/003/11

**Recorrente (s):** José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e FAM Marketing Cultural Ltda., objetivando a coordenação artística e logística para a realização do evento denominado "Missa do Padre Marcelo Rossi".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Responsável (is):** José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

58 TC-001191/003/11

**Recorrente(s):** José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Elfus Serviços Artísticos e Teatrais Ltda., objetivando a locação e instalação de painel de LED para realização do evento denominado "Missa do Padre Marcelo Rossi".

**Responsável (is):** José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

59 TC-001192/003/11

**Recorrente (s):** José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Divina Comédia Produções Artísticas Ltda., objetivando a produção executiva do evento denominado "Missa do Padre Marcelo Rossi".

**Responsável (is):** José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado (s):** Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

60 TC-001193/003/11

**Recorrente (s):** José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Astros & Estrelas Comercial Ltda., objetivando a locação de geradores para a realização do evento denominado "Missa do Padre Marcelo Rossi".

**Responsável (is):** José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n° 709/93.

**Advogado(s)**: Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual**: UR-3 - DSF-I.

61 TC-001194/003/11

**Recorrente(s)**: José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Family Locações e Logística Ltda., objetivando a locação de tendas para a realização do evento denominado "Missa do Padre Marcelo Rossi".

**Responsável(is)**: José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n° 709/93.

**Advogado(s)**: Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual**: UR-3 - DSF-I.

62 TC-001195/003/11

**Recorrente(s)**: José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e MD4 Comércio e Serviços e Publicidade Ltda., objetivando a locação de estruturas para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização do evento denominado "Missa do Padre Marcelo Rossi".

**Responsável(is):** José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

63 TC-001196/003/11

**Recorrente(s):** José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e MD4 Comércio e Serviços e Publicidade Ltda., objetivando a locação de palco para a realização do evento denominado "Missa do Padre Marcelo Rossi".

**Responsável(is):** José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.



**RELATÓRIO**

São **recursos ordinários** interpostos por José Pavan Júnior, Emerson Pereira Alves e Carolina Bordignon, respectivamente Prefeito e Ex-Secretários da Cultura e de Recursos do MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, em face de r. sentença que julgou irregulares as licitações na modalidade convite n°s 192 a 199/09 e os contratos delas decorrentes - firmados pela Municipalidade com vistas à realização de evento denominado "missa do Padre Marcelo Rossi" - e aplicou multa individual às autoridades responsáveis, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP'S<sup>(1)</sup>.

---

<sup>1)</sup> TC-001189-003-11 - mediante carta-convite n° 196/09, Prefeitura de Paulínia e Tukasom - Locação de Som e Luz Ltda firmaram contrato [01/10/09, R\$ 79.800,00], com vistas à prestação de serviços de sonorização;

TC-001190-003-11 - mediante carta-convite n° 197/09, Prefeitura de Paulínia e FAM Marketing Cultural Ltda firmaram contrato [01/10/09, R\$ 79.358,66], com vistas à coordenação artística e logística;

TC-001191-003-11 - mediante carta-convite n° 198/09, Prefeitura de Paulínia e Elfus Serviços Artísticos e Teatrais Ltda [01/10/09, R\$ 79.433,33], com vistas à locação e instalação de painel de LED;

TC-001192-003-11 - mediante carta-convite n° 199/09, Prefeitura de Paulínia e Divina Comédia Produções Artísticas Ltda firmaram contrato [01/10/09, R\$ 79.050,00], com vistas à produção executiva do evento;

TC-001193-003-11 - mediante carta-convite n° 195/09, Prefeitura de Paulínia e Astros & Estrelas Comercial Ltda firmaram contrato [01/10/09, R\$ 32.600,00], com vistas à locação de geradores;

TC-001194-003-11 - mediante carta-convite n° 194/09, Prefeitura de Paulínia e Family Locações e Logística Ltda firmaram contrato [01/10/09, R\$ 58.000,00], com vistas à locação de tendas para o evento;

TC-001195-003-11 - mediante carta-convite n° 193/09, Prefeitura de Paulínia e MD4 - Comércio e Serviços e Publicidade Ltda firmaram contrato [01/10/09, R\$ 77.300,00], com vistas à locação de estruturas;

TC-001196-003-11 - mediante carta-convite n° 192/09, Prefeitura de Paulínia e MD4 - Comércio e Serviços e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pautou-a apuração de afronta ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, de irregularidades nos recibos de cartas-convite, de omissão quanto à necessidade de repetição de convite quando não atingido o número mínimo de convidados e, ainda, de fracionamento do objeto (arts. 22, §§s 3º e 7º, e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, respectivamente).

José Pavan Júnior sustenta que "o Município de Paulínia ao contratar artista para realizar show em comemoração a sua emancipação, não estabeleceu ou fomentou prática religiosa".

Firma que "a contratação ora em análise teve como escopo proporcionar ao público mais uma opção de lazer e cultura, como também cunho social, proporcionando a todos os munícipes condições de acesso ao evento".

"Hoje em dia, diante da repercussão artística dos shows realizados pelo Padre Marcelo Rossi, não dá para dizer que trata-se de realização de uma missa católica, mas sim de um evento destinado a todos os Cristãos que seguem os ensinamentos de Cristo, ou até mesmo àqueles que gostam de apreciar uma boa música, pois sabe-se que o contratado é artista de inquestionável reconhecimento tanto pela crítica especializada, como pelo público, o que, sem dúvidas, garantiu o sucesso dos eventos".

---

Publicidade firmaram contrato [01/10/09, R\$ 76.900,00], com vistas à locação de palco.

Autoridades sancionadas com multa: Senhores José Pavan Júnior, Prefeito de Paulínia, Emerson Pereira Alves, Ex-Secretário da Cultura, Darci Fernandes Pimentel, Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, e Carolina Bordignon, Ex-Secretária de Recursos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O astro-reverendo em questão, "como se verifica, extrapola o cunho de uma crença específica, de uma religião determinada, e o seu sucesso permite conferir aos eventos de que participa um culto ecumênico, amplo interesse público"; "divulgou-se mensagens de esperança, de solidariedade e de amor ao próximo, sem que se fizesse ou priorizasse qualquer crença específica".

No caso do Padre Marcelo Rossi, o evento "exigiu do Município investimento em estrutura necessária, não para a profissão de sua fé, mas sim, para garantir segurança e conforto para as milhares de pessoas que, entre católicos, evangélicos e seguidores das mais diversas manifestações religiosas se encontrariam para celebrar, não a Igreja ou o culto Católico, mas a emancipação política de um povo, de uma cidade", não tendo sido desembolsado "um único centavo relativo ao pagamento de cachê ou qualquer outro tipo de remuneração", circunstâncias que leva em conta para afirmar que o episódio "nunca infringiu o disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal".

Nega defeitos nos recibos dos convites; notícia que passou, "a partir de junho de 2011", a divulgar os editais de "convite" no site da Prefeitura e que não mais se utiliza da modalidade "para contratações de pequena monta, realizando, para isso, a deflagração de tomada de preços".

Dá conta de que quando do "manifesto desinteresse das empresas convidadas, diante da necessidade da realização da contratação com a máxima urgência, a Administração não teve outra opção senão adjudicar o objeto à única empresa que apresentou proposta, haja vista ser esta exequível e compatível com o mercado".

Descarta falar em fracionamento do objeto, posto que "os convites foram realizados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme a natureza do objeto que se pretendia contratar, conforme as atividades/serviços a serem desenvolvidos, que embora fizessem parte de um mesmo evento, tinham características peculiares distintas umas das outras, até mesmo considerando diante da grandiosidade do evento"; "é possível destacar as diferenças apresentadas em todas as licitações realizadas, tendo em vista que, ora se trata de estrutura de palco, ora de sonorização, ora de tendas, coordenação artística e logística, ora de projetores e produção executiva, demonstrando que são serviços prestados de forma diferentes, com planilhas individualizadas, inexistindo qualquer fracionamento".

Tendo alegadamente agido na esfera da atuação discricionária, não reconhecendo infração à norma, ilicitude, ou lesão ao erário, protesta contra a multa que lhe foi aplicada.

Assevera que "a conduta do recorrente não foi capaz de gerar fatos que justifiquem punição, pois se repise, não houve dano ao erário, e ainda, a consecução do interesse público foi sempre fielmente observada".

"Buscou o recorrente, imbuído de boa-fé, tão somente a contratação de empresas especializadas para a realização de evento em comemoração ao aniversário da cidade, não existindo quaisquer máculas nos procedimentos adotados".

Emerson Pereira Alves e Carolina Bordignon, valendo-se das mesmas razões, idênticas, fundamentam seus recursos no fato de tão somente terem assinado em conjunto com o Sr. Prefeito à época o instrumento de contrato, não lhes sendo imputado outro ato específico que corroborasse com as sanções pecuniárias impostas.

Ex-Secretários da Cultura e de Recursos de Paulínia reclamam figurarem como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridades responsáveis. Alegam que "não cabia aos recorrentes qualquer ato administrativo inerente ao procedimento licitatório, especialmente a escolha da modalidade, assim como a autorização da contratação, elaboração do edital, julgamento do certame, adjudicação, homologação, ordenamento de despesas e etc", tendo agido dentro dos limites de suas competências, derivados dos seus conhecimentos, respectivamente somente requisitado os serviços e gerenciado a liberação dos recursos.

Suas assinaturas constaram do termo contratual "porque é de costume o contrato ser assinado pelos responsáveis das Secretarias destinatárias da contratação", a quem caberia referendar "atos assinados pelo Prefeito", conforme dispõe a Lei Orgânica do Município; aos Secretários não competiria "averiguar as questões que ensejaram a irregularidade do ajuste e do certame que o antecedeu", refugindo "do âmbito de sua atuação técnico-profissional e das atribuições de sua pasta".

Pedem seja reconhecida a legalidade dos atos, bem como revogadas as multas que lhes foram aplicadas.

**Assessoria Técnica** (Jurídico e Chefia) e **Secretaria-Diretoria Geral** são pelo desprovemento do recurso interposto por José Pavan Júnior, mantida a irregularidade dos atos administrativos e a multa imposta, e provimento parcial dos de Emerson Pereira Alves e Carolina Bordignon, tão somente com o fito de se excluir as correspondentes sanções pecuniárias.

Este o relatório.



TC-001189-003-11  
TC-001190-003-11  
TC-001191-003-11  
TC-001192-003-11  
TC-001193-003-11  
TC-001194-003-11  
TC-001195-003-11  
TC-001196-003-11

## VOTO

### PRELIMINAR

Recursos em termos, nada a opor a que deles se tome **conhecimento**<sup>(2)</sup>.

### MÉRITO

Ponderações do Prefeito recorrente, negando fomento à religiosidade e/ou estreito laço com a Igreja na iniciativa de realização de missa-show, com o padre cantor Marcelo Rossi - e que contou com a participação do cantor Agnaldo Rayol -, em 03/10/09, no Parque Brasil 500, aberta ao público, presenciada por dezenas de milhares de pessoas, segundo estimativa veiculada na *Imprensa* à época, afasta presunção de violação da Constituição Federal, na parte que dá por onipresente o Estado brasileiro laico, ali dispondo, para todos os efeitos, que fica *ressalvada* "a colaboração de interesse público"<sup>(3)</sup>.

---

<sup>2)</sup> Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator originário.

<sup>3)</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Escrutínio dos serviços contratados - a saber, sonorização, coordenação logística, produção executiva e locação de geradores, de tendas, de palco e de estruturas - evidencia afazeres dessemelhantes, atividades de natureza diversa e, ainda que reunidos no mesmo local e voltados a um só objetivo - o de propiciar a realização do evento -, parecem representar parcelas específicas, associadas ou complementares, constituídas por especialidades múltiplas, e que não encorajam conclusão no sentido do fracionamento do objeto, já que particular e expressamente excetuadas na regulamentação do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93<sup>(4)</sup>.

Inafastáveis, contudo, as irregularidades apuradas nas comprovações de entrega das cartas-convite, por vezes aquém do número mínimo de 03 (três) convidados escolhidos por licitação (convites nºs 192/09, 197/09, 198/09 e 199/09), em outras carente da identificação do convidado (convites nºs 193/09, 194/09, 195/09 e 196/09), não tendo havido repetição dos convites quando não obtido o número mínimo de licitantes, escoimada

---

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

<sup>4)</sup> LEI Nº 8.666/93 - ART. 23

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de justificativas, infringidos os §§s 3º e 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93.

Acompanho a Assessoria Técnica e SDG na apuração que, ao eximir de responsabilidades os Ex-Secretários Municipais, signatários em conjunto do instrumento de contrato tão somente em razão de disposição alçada na Lei Orgânica Local, propugna a revogação das multas que lhes foram aplicadas.

É medida que também alcança o Prefeito recorrente, cuja sustentação trouxe luz às razões que fomentaram a iniciativa no Município, não se evidenciando indício de lesão ao erário.

Nessas condições, voto pelo **provimento parcial** dos recursos, excluindo-se dos fundamentos da r. decisão prolatada a infração ao artigo 19 da Constituição Federal e a imputação de fracionamento do objeto, versado no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, revogadas as multas aplicadas aos agentes públicos do Município, mantida a r. decisão na parte que julgou irregulares as licitações e os termos de contrato decorrentes.

GCECR  
RLP